



EMENTÁRIO SELECIONADO



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CONTÁGIO PELO COVID-19 SEM NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Ausente um dos elementos indispensáveis a gerar o dever de indenizar - nexo de causalidade e/ou concausalidade entre a COVID-19 e o trabalho prestado, indevidas as indenizações por danos moral e material. Recurso dos Autores a que se nega provimento. (ROT-0010365-12.2022.5.18.0101, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/03/2023)

“AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O processo do trabalho tem regras próprias quanto à notificação, insertas no art. 841 da CLT, não se fazendo necessária a pessoalidade, tanto que pode ser efetuada normalmente, pela via postal. Assim, comprovado nos autos que o endereço indicado na reclamatória trabalhista estava correto, impõe-se o reconhecimento de que a notificação realizada encontra-se válida”. (TRT18, AR - 0010160-29.2021.5.18.0000, Rel. Juiz Cesar Silveira, Tribunal Pleno, 19/10/2021)

(AR-0010529-23.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Tribunal Pleno, Publicada a intimação em 22/03/2023)

JORNADA. SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO.

A Norma Regulamentadora n. 17 do MTE, que estabelece os parâmetros mínimos aplicáveis aos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing, dispõe, em seu anexo II, que: “1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquela cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada a distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados. (...) 5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração. Tendo a reclamante trabalhado com teleatendimento durante o período de março a outubro/2020, aplica-se relativamente a ele, a jornada de 36 horas semanais. (ROT-0010470-92.2022.5.18.0002, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/03/2023)



MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

A simples penhora de percentual de crédito da empresa não fere direito líquido e certo, salvo se restar demonstrado que a constrição patrimonial resultou na inviabilização do prosseguimento da atividade empresarial. No caso, a impetrante não demonstrou que a penhora determinada pelo d. Juízo impetrado colocou em risco o prosseguimento da sua atividade empresarial, razão pela qual a concessão parcial da segurança restringe-se à limitação da penhora ao percentual de 30% do faturamento mensal. Segurança parcialmente concedida.

(MSCiv-0011329-17.2022.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 22/03/2023)

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CINCO IMÓVEIS DO DEVEDOR. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA.

Considerando que a penhora sobre apenas quatro dos imóveis do executado não é o bastante para a satisfação do crédito trabalhista, não há se falar em excesso de penhora em relação aos bens de matrícula 10.889, 10.890, 10.891, 10.892 e 10.893.

(AP-0010866-60.2022.5.18.0102, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/03/2023)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO.

Ao julgar recurso, o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (CPC, art. 85 § 11 c/c CLT, art. 769).

(RORSum-0010600-37.2022.5.18.0017, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/03/2023)

MULTA NORMATIVA. LABOR AOS DOMINGOS. VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS.

Tendo em vista a decisão do STF em ARE 1121633, no sentido de dar validade às normas coletivas; o teor do artigo 611-A, I e XI, da CLT; bem como a inexistência de decisão judicial declarando a inoponibilidade/ineficácia das CCTs em análise, são devidas as multas previstas nas normas coletivas.

(ROT-0010576-16.2022.5.18.0241, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/03/2023)



MULTA NORMATIVA GERAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS E NEGOCIAIS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O não recolhimento das contribuições assistenciais dos empregados sindicalizados já possui previsão específica de penalidade em caso de descumprimento, não se sujeitando à multa normativa geral, sob pena de ensejar dupla penalidade pelo mesmo fato.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O autor não comprovou cabalmente sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, requisito necessário para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 463, II, do TST.

(ROT-0010355-11.2021.5.18.0001, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/03/2023)

AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. EMPREGADO VÍTIMA DE AGRESSÕES FÍSICAS. ESTABELECIMENTO COM FALHA NOS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO.

A preservação do meio ambiente de trabalho seguro constitui garantia constitucional prevista no art. 225 da CF/88, sendo incabível admitir que o empregador contrate trabalhador para exercer atividade que coloque sua integridade física e até mesmo a vida em risco, sem fornecimento de instrumento de proteção. No presente caso, negligência da Ré de deixar seu empregado sozinho no estabelecimento sem qualquer monitoramento eficaz para proteger sua segurança, o fez alvo de violência extrema, o que ocasionou os graves danos à saúde física e psicológica do Autor. Em tal situação não há como não enxergar uma dor moral decorrente de acontecimento tão agressivo que, sem dúvida, provoca um abalo profundo na saúde psicológica de quem foi vítima, sendo devida a indenização por danos morais deferida na origem.

(RORSum-0010457-63.2022.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/03/2023)

UTILIZAÇÃO HABITUAL DO VEÍCULO PRÓPRIO PARA FUNÇÃO. GASTOS ORDINÁRIOS COM MANUTENÇÃO. PRESUNÇÃO.

Comprovada a utilização habitual do veículo próprio para exercício da função, é presumível a existência de gastos ordinários para sua manutenção, dentro de uma esfera de razoabilidade, considerando as máximas de experiência (art. 375 do CPC).

(ROT-0010152-40.2022.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/03/2023)

RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. RECUSA DO RECLAMANTE À REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ausência de pedido de reintegração ou de retorno e/ou a própria recusa pelo empregado de oportunidade de retorno ao trabalho, não caracterizam renúncia ao direito à estabilidade e tampouco ocasiona a perda desse direito. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (RR-638-78.2011.5.04.0303, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/08/2018).

(ROT-0010816-25.2022.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/03/2023)



SUCCESSÃO EMPRESARIAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRODUTIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITO NÃO CARACTERIZADO.

A sucessão empresarial pressupõe a transferência de uma unidade econômico-produtiva das mãos de um para outro titular, entendendo-se como tal os meios necessários e imprescindíveis para a geração de bens e serviços.

(AP-0000417-48.2010.5.18.0010, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/03/2023)

DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS POR CLIENTES. DEVER DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE. OMISSÃO DA RECLAMADA.

Sendo habitual a exposição da reclamante a agressões físicas e verbais de clientes, não tendo a reclamada atuado para prevenir tais situações, é devido o pagamento de indenização por dano moral, em razão da omissão diante de seu dever de proteção da incolumidade do trabalhador.

(ROT-0010048-39.2020.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/03/2023)



“(…) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADOS NÃO ESPECIALIZADOS.



Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer que a conduta do empregador, que atribui aos seus empregados não especializados a atividade de transporte de valores, configura ato ilícito e rende ensejo à compensação por dano moral. Revelada a negligência do reclamado em expor a reclamante a um grau de risco acentuado em relação ao existente na atividade para a qual foi contratada, tem ela direito a receber indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR-18400-85.2009.5.05.0421, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019).

(ROT-0010128-63.2022.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/03/2023)